

A. I. Nº - 233166.0107/07-4  
AUTUADO - ARANY FERNANDES SOARES  
AUTUANTE - MOISES PEREIRACORDEIRO  
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE  
INTERNET - 08.05.2008

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0091-02/08**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada que à época da ocorrência do fato gerador o destinatário da mercadoria se encontrava com a inscrição cadastral cancelada. Nesta situação, dar-se-á o tratamento de contribuinte não inscrito, cujo imposto deve ser pago antecipadamente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 22/10/2007, exige imposto no valor de R\$504,90, decorrente do transporte de mercadoria destinada a estabelecimento com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa ou anulada.

O autuado, à fl. 17, requer o cancelamento do Auto de Infração alegando que houve erro do emitente, acostando a 3<sup>a</sup> via da Nota Fiscal nº 5523, fl. 22.

O auditor designado para prestar a informação fiscal, às fls. 27 e 28, ressaltou que a ação fiscal teve início em 21/10/07, fls. 04 e 05, e a ciência do autuado foi no dia 09/11/2007, fl.13, enquanto a nota fiscal acostada pela defesa data do dia 12/11/07, isto é, 22 dias depois de iniciada a Ação Fiscal e 4 dias depois da ciência do Auto de Infração, notando uma tendência do autuado em adquirir mercadorias na Inscrição Estadual Inapta e utilizá-las para comercialização de forma irregular.

**VOTO**

Na presente autuação foi exigido imposto pela falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com Inscrição Estadual na Situação de INAPTO.

Analizando os elementos que instruem o PAF, constatei que a Nota Fiscal nº 005378, foi emitida em 16/10/2007, e a apreensão das mercadorias ocorreu 21/10/2007, ocasião em que o contribuinte encontrava-se com sua inscrição INAPTO, conforme comprova o extrato do Sistema INC – Informação do Contribuinte – Dados Cadastrais acostados às folhas 05 e 06 dos autos.

Desta situação, a legislação estabelece que o tratamento para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou para mercadoria sem destinatário certo, ou seja, no primeiro posto fiscal de fronteira deverá o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

Determina, o art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

O argumento defensivo de que houve erro do emitente não é capaz de elidir a imputação, ademais a nota fiscal acostada pela defesa, como bem ressaltou o autuante, foi emitida no dia 12/11/07, isto é, 22 (vinte e dois) dias depois de iniciada a Ação Fiscal e 04 (quatro) dias depois da ciência do Auto de Infração.

Logo, entendo que o procedimento do autuante ocorreu em conformidade com a legislação vigente, pois ficou comprovado que no período da autuação a inscrição do contribuinte estava INAPTO.

Diante do acima exposto, entendo que a infração restou caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 233166.0107/07-4 lavrado contra **ARANY FERNANDES SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto, no valor de **R\$504,90**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR